

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DE FALÊNCIA
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA – SP**

URGENTE

PEDIDO LIMINAR

DARPEL CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.626.140/0001-73, sediada na Rua Riachuelo, n. 457, Centro, Pirassununga/SP, CEP 13630060, por seu representante legal **JOSÉ ANTÔNIO NONATO**, brasileiro, divorciado, empresário, com RG/SSP/SP 380915935, inscrito no CPF/MF sob o nº 468.131.366-15, por seu advogado **LUIZ AUGUSTO DA ROZ RODRIGUES** (OAB/SP 348.633), com escritório na Rua Rei Salomão, n. 359, Jd. Conceição, Campinas/SP, CEP 13105-036, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no art. 105 da Lei 11.101/2005, propor

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR,

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

A requerente exerce atividade empresarial no ramo da construção civil, em incorporações imobiliárias.

Ocorre que, a requerente está passando por dificuldades financeiras desde meados de 2018.

Inobstante, a requerente possui passivo judicial e fiscal que supera o valor de seu patrimônio atual, caracterizando-se como evidentemente insolvente, em situação irreversível.

Deste modo, a postulante não reúne condições mínimas necessárias para pleitear sua recuperação judicial, já que paralisou suas obras e não possui mais possibilidade de projetar fluxo de caixa futuro que pudesse corroborar com o pagamento de obrigações previstas em um eventual plano de recuperação, razão pela qual necessário se faz o presente pedido de autofalência.

2. DO DIREITO

Pela narrativa dos fatos, a demandante demonstrou que se encontra enquadrada justamente na hipótese prevista pelo legislador no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, que preconiza:

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido,

confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.”

Nessa senda, trilha a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 557 DO CPC. E 135 DO CTN. INOCORRÊNCIA. AUTOFALÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, CAPUT, DO DECRETO 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, por isso não ocorre a alegada violação ao art. 557 do CPC. - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. - A autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comerciante impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular. - Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - REsp: 644093 RS 2004/0031649-2, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 13/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 24/10/2005 p. 258)

AUTOFALÊNCIA. PEDIDO DA AUTORA DIANTE DE SUA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PASSIVO

MAIOR QUE ATIVO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS SUBSTANCIAIS. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA DE MELHORA. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE. AUTOFALÊNCIA DECRETADA. RECURSO PROVIDO. Pedido de autofalência. Sentença de improcedência. Empresa, de pequeno porte, em crise econômico-financeira. Passivo maior que ativo. Expressivas dívidas, mormente a instituições bancárias e Fisco. Empresa que está inadimplente com contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, na qual ofereceu sua sede como garantia. Alienação fiduciária. Notificação para pagamento em dezembro de 2014. Empresa inviável. Ausência de perspectiva de melhora em seu quadro econômico-financeiro. Autofalência que deve ser decretada. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 10007794620158260281 SP 1000779-46.2015.8.26.0281, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 11/04/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. Presença dos requisitos autorizadores para decretação da quebra, nos termos do artigo 105 da Lei n.º 11.101/05. Inviabilidade de manutenção de sociedade que confessou não possuir condições de perseguir seu objeto social. Questões paralelas e obscuras do estado de insolvência que serão apreciadas em sede de cognição exauriente. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21228900920208260000 SP 2122890-09.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 01/02/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/02/2021)

Uma vez cumpridas todas as exigências legais, e dadas as condições fáticas anteriormente apresentadas, não existe alternativa jurídica possível senão a decretação de sua falência.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, serve a presente para requerer que digne-se V. Exa. a:

- (i). Conceder os auspícios da Justiça Gratuita à postulante;

(ii). Deferir liminarmente a indisponibilidade da matrícula nº 50.412 do CRI de Leme/SP, que é o único bem de titularidade da sociedade empresária e dos sócios, representando o investimento no negócio em voga;

(iii). Julgar totalmente procedente a demanda, para declarar a falência da requerente, para todos os fins legais;

(iv). Deferir a produção de todas as provas em direito admitidas, resguardando-se o direito à contraprova nos autos, a serem especificadas em momento processual oportuno, sem que implique em preclusão;

(v). Deferir a atribuição do valor provisório à causa de R\$ 10.000,00, para fins de alçada.

Por fim, requer que todas as intimações/publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Luiz Augusto Da Roz Rodrigues (OAB/SP 348633), com escritório na Rua Rei Salomão, 359, Jd. Conceição, Campinas/SP, CEP 13105036, email larr@advlarr.com; (19) 20423060; (19) 996185411, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas, 11 de julho de 2023.



Luiz Augusto Da Roz Rodrigues
OAB/SP nº 348.633